AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171761 - MT (2024/0357672-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
		LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
		JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO	:	LEOMAR VIEIRA AMARO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR DO BEM. PEDIDO DE RECONVERSÃO AO RITO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, reconhecer a falta de prequestionamento de dispositivos do Decreto-Lei nº 911/1969 e do art. 329, I, do CPC, e aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Controvérsia sobre a possibilidade de reconversão do rito executivo para o procedimento especial de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969) e sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC), aplicada em razão de conduta processual reputada desleal e temerária.

3. Tribunal de origem manteve a conversão do feito em execução, rejeitou a “reversão” ao rito de busca e apreensão e confirmou a multa por ato atentatório; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento explícito ou implícito dos arts. 4º e 5º, bem como dos arts. 2º, 3º, §§ 8º e 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, e do art. 329, I, do CPC, apto a

Documento eletrônico VDA58172091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0faf9394-982f-41ca-af0a-8b5998cfc0e7

viabilizar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ diante da alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica; e (iv) saber se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada com fundamento no art. 77 do CPC poderia ser revista, à luz da exigência de prévia advertência do § 1º.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

6. Incide a Súmula 7/STJ. A superação dos fundamentos do acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório (conduta processual, cronologia dos atos, teor das petições e intenção da parte), tanto para a tese de "reversão" do procedimento quanto para a revisão da multa do art. 77 do CPC, o que é inviável em recurso especial.

8. Dissídio baseado em circunstâncias fáticas atrai igualmente a Súmula 7/STJ.

9. A exigência de prévia advertência do art. 77, § 1º, do CPC não impede a manutenção da penalidade quando a conduta já consumada é grave e atenta contra a dignidade da justiça; a revisão da proporcionalidade e da tipicidade da conduta demanda análise fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Não há prequestionamento apto a viabilizar o recurso especial quanto aos arts. 2º e 3º, §§ 8º e 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, e ao art. 329, I, do CPC, pois tais dispositivos não foram debatidos na origem; o tratamento dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969 não contemplou o enfoque pretendido pelo recorrente. O prequestionamento implícito exige discussão expressa do tema correspondente; a mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não incide sem o reconhecimento do vício.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA58172091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 01/07/2026 12:41:30
Publicação no DJEN/CNJ de 03/07/2026. Código de Controle do Documento: 0faf9394-982f-41ca-af0a-8b5998cfc0e7

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2171761 - MT (2024/0357672-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS	:	PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028 LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651 JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO	:	LEOMAR VIEIRA AMARO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM EXECUÇÃO. LOCALIZAÇÃO POSTERIOR DO BEM. PEDIDO DE RECONVERSÃO AO RITO ESPECIAL. MULTA POR ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial, por afastar violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, reconhecer a falta de prequestionamento de dispositivos do Decreto-Lei nº 911/1969 e do art. 329, I, do CPC, e aplicar o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Controvérsia sobre a possibilidade de reconversão do rito executivo para o procedimento especial de busca e apreensão (Decreto-Lei nº 911/1969) e sobre a multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77 do CPC), aplicada em razão de conduta processual reputada desleal e temerária.

3. Tribunal de origem manteve a conversão do feito em execução, rejeitou a “reversão” ao rito de busca e apreensão e confirmou a multa por ato atentatório; embargos de declaração rejeitados por inexistência de omissão.

II. Questão em discussão

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

4. A questão em discussão consiste em (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 1.022 e 489 do CPC; (ii) saber se há prequestionamento explícito ou implícito dos arts. 4º e 5º, bem como dos arts. 2º, 3º, §§ 8º e 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, e do art. 329, I, do CPC, apto a viabilizar o conhecimento do recurso especial; (iii) saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ diante da alegação de que a controvérsia seria eminentemente jurídica; e (iv) saber se a multa por ato atentatório à dignidade da justiça aplicada com fundamento no art. 77 do CPC poderia ser revista, à luz da exigência de prévia advertência do § 1º.

III. Razões de decidir

5. A negativa de prestação jurisdicional é afastada. O Tribunal de origem enfrentou de forma expressa e suficiente os pontos relevantes, inexistindo omissão, obscuridade ou contradição (CPC, arts. 1.022 e 489, § 1º, IV).

6. Incide a Súmula 7/STJ. A superação dos fundamentos do acórdão recorrido demanda reexame do acervo fático-probatório (conduta processual, cronologia dos atos, teor das petições e intenção da parte), tanto para a tese de “reversão” do procedimento quanto para a revisão da multa do art. 77 do CPC, o que é inviável em recurso especial.

8. Dissídio baseado em circunstâncias fáticas atrai igualmente a Súmula 7/STJ.

9. A exigência de prévia advertência do art. 77, § 1º, do CPC não impede a manutenção da penalidade quando a conduta já consumada é grave e atenta contra a dignidade da justiça; a revisão da proporcionalidade e da tipicidade da conduta demanda análise fática, obstada pela Súmula 7/STJ.

10. Não há prequestionamento apto a viabilizar o recurso especial quanto aos arts. 2º e 3º, §§ 8º e 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, e ao art. 329, I, do CPC, pois tais dispositivos não foram debatidos na origem; o tratamento dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/1969 não contemplou o enfoque pretendido pelo recorrente. O prequestionamento implícito exige discussão expressa do tema correspondente; a mera oposição de embargos declaratórios não supre o requisito, e o prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC não incide sem o reconhecimento do vício.

IV. Dispositivo

6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de minha relatoria, que não conheceu do recurso especial interposto pelo ora agravante.

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

Segundo a agravante, o recurso preenche os requisitos necessários ao conhecimento e provimento. Sustenta, em síntese, que a decisão monocrática agravada incorreu em equívoco ao não conhecer do recurso especial sob os fundamentos de ausência de violação aos arts. 1.022 e 489 do CPC, de falta de prequestionamento dos dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69 e do art. 329, I, do CPC, e de incidência da Súmula 7/STJ. Aduz que a controvérsia é eminentemente jurídica, consistindo na qualificação jurídica de fatos incontroversos, o que afastaria o óbice sumular. Defende o prequestionamento explícito dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, expressamente aplicados pelo TJMT, e o prequestionamento ficto do art. 329, I, do CPC, nos termos do art. 1.025 do CPC. Sustenta, ainda, omissão real do acórdão quanto à ausência de citação do réu ao tempo dos atos questionados e quanto à falta de prévia advertência exigida pelo art. 77, §1º, do CPC, requisito legal inafastável para a aplicação da multa por ato atentatório à dignidade da justiça.

Intimada nos termos do art. 1.021, § 2º, do Código de Processo Civil, a parte agravada não se manifestou.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno é tempestivo, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil.

A análise dos argumentos recursais não indica, contudo, hipótese que resulte na reconsideração dos fundamentos fáticos e jurídicos anteriormente lançados, motivo pelo qual mantenho a decisão agravada pelos fundamentos anteriormente expostos, os quais transcrevo para que passem a fazer parte da presente decisão (e-STJ fls. 716/726):

> *De saída, no que tange a alegação de afronta aos artigos 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, a ofensa ao art. 1.022, II, do Código de Processo Civil se caracteriza quando o órgão julgador, provocado por meio de embargos de declaração, deixa de suprir omissão sobre ponto relevante da controvérsia, cuja análise é indispensável à adequada prestação jurisdicional.*
>
> *De igual modo, o art. 489, §1º, IV, do CPC impõe um dever de fundamentação qualificada, estabelecendo que não se considera fundamentada a decisão judicial que não enfrenta todos os argumentos deduzidos pelas partes capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada.*
>
> *Esses dispositivos visam assegurar que o pronunciamento judicial seja efetivamente resolutivo, transparente e coerente, permitindo o controle pelas instâncias superiores e garantindo a observância ao devido processo legal substancial.*
>
> *Certo é que "Afasta-se a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois não se constatam omissão, obscuridade ou contradição nos acórdãos recorridos capazes de torná-los nulos. O colegiado originário*

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

apreciou a demanda de forma clara e precisa, deixando bem delineados os fundamentos dos julgados. " (AgInt no AREsp n. 2.441.987/DF, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 17/2/2025, DJEN de 20/2/2025.)

Efetivamente, compulsados os autos, colhe-se que a Corte de origem analisou e rebateu, um a um, os argumentos levantados, sendo certo que a ausência de menção a um outro argumento invocado pela defesa não macula o comando decisório se, bem fundamentado, apresenta razões capazes de se sustentar por si.

No caso, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso foi claro ao consignar que "a alteração do procedimento referente à demanda, após a sua propositura, não consiste em questão incluída no âmbito da livre disposição das partes" e que a legislação específica (Decreto-Lei nº 911/69) prevê a conversão num sentido único.

Assim, "Não procede a arguição de ofensa ao 1.022 do CPC, quando o Tribunal Estadual se pronuncia, de forma motivada e suficiente, sobre os pontos relevantes e necessários ao deslinde da controvérsia." (AgInt no REsp n. 1.899.000/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

Ressalte-se que não se pode confundir decisão desfavorável aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional, tampouco fundamentação concisa com ausência de fundamentação.

[...].

Portanto, constatada a pronúncia expressa e suficiente acerca dos temas indicados como omissos, a questão do direito aplicado é matéria relativa ao mérito recursal, não se podendo cogitar, no presente feito, em prestação jurisdicional defeituosa.

Quanto à alegada violação aos arts. 2º, 3º, §§ 8º e 13, do Decreto-Lei nº 911/1969, verifica-se que o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o conteúdo normativo específico desses dispositivos sob a ótica pretendida pela recorrente.

O acórdão recorrido fundamentou-se na premissa de que a conversão da busca e apreensão em execução é uma faculdade prevista em lei, mas que o caminho inverso ("reversão") carece de amparo legal expresso e viola a marcha processual ("forward march").

Embora a recorrente tenha oposto embargos de declaração, o Tribunal a quo manteve o entendimento de que não havia omissão, rejeitando a tese de que os dispositivos citados autorizariam implicitamente o retorno ao status quo ante.

Nesse cenário, a análise do teor do acórdão recorrido indica que os dispositivos tidos por violados não foram debatidos pela Corte de origem.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial "das causas decididas, em única ou última instância", uma vez que, presente a finalidade revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

Destarte, "a falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 282/STF." (AgInt no AREsp n. 2.582.153/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024.)

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

[...].

Dessa forma, "para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, "há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal" (AgInt no AREsp 1.487.935/SP, 4ª Turma, DJe 04/02/2020)." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

É certo que: "Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local (...)" (AgInt no AREsp n. 2.423.648/PE, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte recorrente em sede especial.

Daí por que se tem reiterado neste colegiado que "não basta ao cumprimento do requisito do prequestionamento a mera oposição de embargos de declaração na origem." (AgInt no REsp n. 1.815.548/AM, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/5/2020, DJe de 7/5/2020.)

No presente feito, a parte recorrente não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou dos dispositivos legais tidos por violados ou da tese jurídica ora trazida a esta Corte, de modo que "Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. " (AgInt no AREsp n. 1.701.763/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/12/2021, DJe de 13/12/2021.)

Ademais, o ponto central da controvérsia, e que contamina a análise tanto da questão procedimental (reversão da execução) quanto da penalidade aplicada (multa por ato atentatório), reside na moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

O Tribunal de origem, ao manter a decisão de primeiro grau e a multa aplicada, baseou-se em circunstâncias fáticas específicas que evidenciaram a conduta processual da recorrente.

O acórdão transcreveu e adotou os fundamentos do juízo singular, destacando que a recorrente, "apesar da inteira ciência de que estamos diante de um processo de execução", peticionou nos autos informando a apreensão de bens "como se estivesse ainda em andamento a Ação de Busca e Apreensão, do que era sabedor de sua inverdade".

Mais grave ainda, a Corte registrou que a instituição financeira "atuou de forma temerária e divorciada da realidade processual", pois, ao invés de comunicar a localização do bem na execução, promoveu requerimento avulso em outra Comarca (Sorriso/MT) juntando apenas o despacho inicial da busca e apreensão antiga, omitindo a decisão posterior que já havia convertido o feito em execução.

Segundo o acórdão, a recorrente "esconde do juízo deprecado que o feito não era mais de busca e apreensão", induzindo a erro o Poder Judiciário e causando tumulto processual.

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

Diante desse quadro fático, a Corte concluiu pela má-fé e pela impossibilidade de acolher o pleito de "desconversão", que, no caso concreto, serviria para validar atos praticados de forma irregular e com ocultação da realidade processual.

Para acolher a tese da recorrente de que houve apenas "erro justificável", "boa-fé" ou "falsa percepção da realidade", seria imprescindível o revolvimento de todo o acervo fático-probatório dos autos, a fim de reavaliar a conduta da parte, o teor das petições, a cronologia dos atos e a intenção subjetiva do litigante, o que se mostra vedado em sede de recurso especial.

A impossibilidade de reexame de fatos e provas obsta não apenas a revisão da multa (pois a verificação do dolo ou da temeridade é factual), mas também a própria tese de violação ao art. 329, I, do CPC e aos dispositivos do Decreto-Lei nº 911/69.

Isso porque o indeferimento da "reversão" não decorreu apenas de uma tese jurídica abstrata sobre a impossibilidade legal, mas também — e determinantemente — da constatação de que a parte utilizou-se de expedientes escusos para "criar" uma situação de fato (apreensão em outra comarca baseada em mandado antigo ou desatualizado) incompatível com o estado atual do processo (execução).

Com efeito, o Tribunal negou a reversão porque a parte agiu com deslealdade ("tumultuaram o processo"), fundamento este que, por si só, é suficiente para manter o acórdão e é inatacável sem o reexame de provas.

Ademais, no que tange à multa aplicada com base no art. 77 do CPC, a revisão do julgado esbarra, novamente, no óbice da Súmula 7/STJ. O Tribunal a quo foi categórico ao afirmar que a conduta da recorrente se enquadrou nos incisos IV e VI do art. 77, caracterizando ato atentatório à dignidade da justiça pela criação de embaraços e prática de inovação ilegal, ao induzir juízo de outra Comarca a erro mediante omissão de informações importantes (conversão em execução).

A aferição da existência de má-fé, da gravidade da conduta e da proporcionalidade da multa exige a análise das circunstâncias fáticas da causa, o que é inviável na via estreita do recurso especial.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a revisão dos pressupostos fáticos para a aplicação de multa por litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça demanda reexame de provas.

Quanto à alegação de necessidade de prévia advertência (art. 77, § 1º, do CPC), observa-se que tal exigência se aplica às condutas que podem ser corrigidas ou evitadas.

No caso de ato já consumado e de gravidade que compromete a própria integridade da atividade jurisdicional (indução do juízo a erro), a jurisprudência entende que a penalidade pode ser aplicada diretamente, dada a natureza da violação ao dever de lealdade.

De todo modo, rever a conclusão do Tribunal de que a conduta foi grave o suficiente para justificar a multa imediata e em patamar máximo (20%) também implicaria incursão no acervo fático (Súmula 7/STJ).

Nesse contexto, para conhecer da controvérsia apresentada neste recurso, mostra-se necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento incompatível com o entendimento firmado pela Súmula nº 7 deste Superior Tribunal de Justiça, que

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

estabelece que: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."

De fato, presente a função uniformizadora do Recurso Especial, não se pode cogitar de seu emprego para a realização de rejulgamento do contexto fático-probatório, em atitude típica de revisão promovida por nova instância.

Diante disso, é reiterada a jurisprudência desta Corte que assenta que "o reexame de fatos e provas (é) vedado em recurso especial pela Súmula nº 7 do STJ."(AgInt no REsp n. 2.151.760/SC, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.)

[...].

Não se quer dizer, contudo, que o debate do quadro fático não possa ser revisado nesta instância especial. Ao revés, é também pacífico o entendimento de que: "a revaloração jurídica de fatos e provas incontroversos delineados no acórdão impugnado afasta a aplicação da Súmula nº 7 do STJ na espécie." (AgInt no AREsp n. 1.742.678/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/6/2021, DJe de 11/6/2021.)

Cuida-se, contudo, de ônus imputado à parte recorrente, que não pode se limitar a afirmar que sua pretensão demanda apenas o reenquadramento fático à moldura legal pretendida, devendo, isto sim, evidenciar, objetivamente, que a análise fática estabilizada melhor se enquadra em outra forma jurídica.

Daí porque este colegiado também tem afirmado, reiteradamente, que "No tocante às Súmulas nºs 5 e 7/STJ, não basta a parte sustentar genericamente a não aplicação dos óbices, sem explicitar, à luz do contexto fático delineado no acórdão e da tese recursal trazida no recurso especial, de que maneira a análise não dependeria do reexame fático-probatório ou da análise das cláusulas contratuais." (AgInt no AREsp n. 2.250.305/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 6/10/2023.)

[...].

No presente feito, o acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, providência que, como visto, é inviável nesta sede.

Quanto ao apontamento da existência de dissenso jurisprudencial, sabe-se que "divergência jurisprudencial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional requisita comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo como bastante a simples transcrição de ementas, sem realizar o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações (arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ)" (REsp n. 1.888.242/PR, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 29/3/2022, DJe de 31/3/2022)

Com efeito, a interposição do recurso especial por tal alínea exige do recorrente - além da comprovação da alegada divergência jurisprudencial, por meio da juntada dos precedentes favoráveis à tese defendida, com a devida certidão ou cópia dos paradigmas, autenticada ou de repositório oficial -, a comparação analítica dos acórdãos confrontados, nos termos dos artigos 1029, §§1º e 2º, do

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

Código de Processo Civil, e 255, §1º, do Regimento Interno do STJ, o que não foi feito.

Ademais, é certo que: "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Em sentido similar, também é firme que "O recurso especial não comporta conhecimento, pela incidência da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, uma vez que a orientação desta Corte se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido, impedindo o conhecimento do recurso especial pela alegada divergência ou violação de lei federal." (AREsp n. 2.856.962/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025.)

A análise das alegações recursais, no ponto, indica mera transcrição das decisões sem a apresentação de quadro analítico ou instrumento que o valha apto a clarificar os pontos de dissonância existentes entre o paradigma e o acórdão recorrido, assim como a incidência da Súmula nº 7 do STJ.

De início, no que tange à alegada negativa de prestação jurisdicional, não procede a insurgência do agravante.

O acórdão do agravo de instrumento proferido pela Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso enfrentou expressamente os temas suscitados pela agravante, abrangendo a impossibilidade de reconversão do rito executivo ao procedimento especial de busca e apreensão, por ausência de previsão legal no Decreto-Lei nº 911/69, e a aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça, em razão da conduta processual da instituição financeira. O julgado foi fundamentado com base na análise da cronologia dos atos processuais, no exame das petições apresentadas nos autos principais e no requerimento avulso distribuído perante o Juízo de Sorriso/MT, concluindo pela ciência inequívoca da agravante acerca do estado atual do processo e pela prática de conduta temerária e divorciada da realidade processual.

Ao apreciar os embargos de declaração opostos pela agravante, o Tribunal de origem pronunciou-se de forma expressa sobre os pontos indicados como omissos, rejeitando-os integralmente por entender que o acórdão apresentava fundamentação suficiente sobre todas as questões relevantes e que a embargante buscava, pela via inadequada, rediscutir a matéria já apreciada. Consignou, ainda, que o prequestionamento somente é viável quando o acórdão padece dos vícios a que se refere o art. 1.022 do CPC, o que não se verificava na espécie.

Nesse contexto, tendo o Tribunal de origem enfrentado de forma expressa e suficiente todos os fundamentos relevantes para a solução da controvérsia, não há falar em omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mas apenas em inconformismo da agravante com o entendimento adotado no julgado.

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

Não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.

No que tange à alegada inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, tampouco assiste razão à agravante.

Embora a definição da interpretação dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 constitua, em abstrato, questão de direito, a agravante não demonstrou, de forma objetiva e específica, de que maneira o acolhimento da tese da reconversão prescindiria de qualquer incursão no acervo fático-probatório dos autos. Com efeito, o indeferimento da reconversão não decorreu exclusivamente de tese jurídica abstrata sobre a impossibilidade legal do caminho inverso — decorreu, de forma determinante, da constatação de que a agravante atuou com deslealdade processual, distribuindo requerimento avulso perante o Juízo de Sorriso/MT com juntada apenas do despacho inicial da busca e apreensão, omitindo deliberadamente a decisão que já havia convertido o feito em execução. A superação desse fundamento, que é autônomo e suficiente para manter o acórdão, exigiria necessariamente a reavaliação da conduta processual da parte, do teor das petições apresentadas, da cronologia dos atos e da intenção subjetiva do litigante, providência inviável na via estreita do recurso especial.

Da mesma forma, a revisão da multa aplicada com fundamento no art. 77, §2º, do CPC pressupõe a aferição da gravidade da conduta, da existência de dolo ou temeridade e da proporcionalidade da sanção, elementos de natureza eminentemente fática que escapam aos limites cognoscitivos do recurso especial.

Desse modo, a agravante não logrou demonstrar que as controvérsias suscitadas poderiam ser integralmente resolvidas sem qualquer reexame de elementos fáticos, ônus que lhe incumbia para afastar o óbice da Súmula 7/STJ.

Ademais, é certo que "A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não é possível o conhecimento do apelo nobre interposto pela divergência, na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei. Isso porque a Súmula n. 7 do STJ também se aplica aos recursos especiais interpostos pela alínea c do permissivo constitucional." (AgInt no AREsp n. 2.662.008/BA, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.)

Por fim, no presente feito, a agravante sustenta que os arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69 foram expressamente debatidos pelo Tribunal de origem, o que configuraria o prequestionamento necessário ao conhecimento do recurso especial. A tese, contudo, não resiste à análise.

É certo que, por força constitucional (art. 105, III, da CRFB/88), ao Superior Tribunal de Justiça somente é dado o julgamento em recurso especial das causas decididas em única ou última instância, uma vez que, presente a finalidade

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

revisional da insurgência recursal, não se mostra viável o pronunciamento originário a respeito de matérias ainda não discutidas na origem.

O acórdão do TJMT, ao tratar dos arts. 4º e 5º do Decreto-Lei nº 911/69, limitou-se a concluir pela inexistência de previsão legal para a reconversão — isto é, empregou esses dispositivos para fundamentar a impossibilidade do pedido, e não para examinar o enfoque pretendido pela agravante, que é o de que a faculdade conferida ao credor pelos mesmos artigos não veda o exercício inverso. Para que se tenha por satisfeito o requisito do prequestionamento, há que se extrair do acórdão recorrido pronunciamento sobre as teses jurídicas em torno dos dispositivos legais tidos como violados, a fim de que se possa, na instância especial, abrir discussão sobre determinada questão de direito, definindo-se, por conseguinte, a correta interpretação da legislação federal.

Quanto aos arts. 2º e 3º, §§ 8º e 13, do mesmo diploma, e ao art. 329, I, do CPC, a Corte de origem sequer os mencionou. Esta Corte admite o prequestionamento implícito dos dispositivos tidos por violados, desde que os temas correspondentes tenham sido expressamente discutidos no Tribunal local. Entretanto, para que se considere ocorrido o prequestionamento implícito, há de se ter presente, no caso concreto, a discussão da temática fático-jurídica que se pretende ver revisada nesta Corte, não se podendo cogitar de pronunciamento inaugural a respeito do enfoque pretendido pela parte agravante em sede especial.

No presente feito, a agravante não logrou comprovar que o acórdão recorrido tratou desses dispositivos ou da tese jurídica ora sustentada, de modo que ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, incide o disposto na Súmula nº 282/STF.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 22/06/2026 15:26:18
Código de Controle do Documento: 63adcfc8-bca8-4495-b4c8-9d69c53bea99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.171.761 / MT

Número Registro: 2024/0357672-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10102794520238110000 10267675920178110041

Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
	JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
RECORRIDO	: LEOMAR VIEIRA AMARO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CANOPUS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S. A
ADVOGADOS	: PAULO ROBERTO GOMES AZEVEDO - SP213028
	LEANDRO CESAR DE JORGE - SP200651
	JOSÉ LUÍS SCARPELLI JÚNIOR - SP225735
AGRAVADO	: LEOMAR VIEIRA AMARO
ADVOGADO	: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

Documento eletrônico VDA58139491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:55
Código de Controle do Documento: a9942406-7e98-4bfb-abfa-53dd5775bca6

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 23/06/2026 a 30/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 30 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA58139491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/07/2026 01:03:55
Código de Controle do Documento: a9942406-7e98-4bfb-abfa-53dd5775bca6